

PROCESSO N° 255/05

PROTOCOLO N.º 8.391.052-6

PARECER N.º 315/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SANDRA MARA MONTE CARMELO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo concluído três, das quatro

séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

- 1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 660/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho solicitação de Sandra Mara Monte Carmelo, que requer a conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Professor Brasílio Vicente de Castro, de Curitiba.
- 2. A Coordenação de Documentação Escolar/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 06 a 09), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fl.10).
- 3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau (fl. 09), emitido em 20/12/99, pelo Colégio Estadual Professor Brasílio Vicente de Castro, de Curitiba, contém registros de estudos realizados com aprovação nas três (3) séries nos anos de 1996, 1997 e 1998, respectivamente, na Habilitação Técnico em Administração, cumprindo a carga horária total de 2.553 horas e os estudos das disciplinas obrigatórias da parte do Núcleo Comum deste grau de ensino. Registra ainda que, em 1999 foi aluna desistente da 4ª série da referida habilitação.
- 4. Constata-se que falta integralizar o currículo pleno da habilitação mencionada, adotado pelo referido Colégio. Portanto, a aluna não tem direito ao diploma respectivo.

Alex 1



PROCESSO N° 255/05

cabíveis.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Sandra Mara Monte Carmelo cumpriu o mínimo exigido pela habilitação vigente à época dos fatos, poderá o Colégio Estadual Professor Brasílio Vicente de Castro, de Curitiba expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, para prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Devolva-se o Processo n.º 255/05 à SEED, para providências

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 06 de junho de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de junho de 2005.

Alex 2